

LEI MUNICIPAL Nº3717/2023

**“REGULAMENTA A ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA MUNICIPAL DE APOIO A
POPULAÇÃO DE CONCEIÇÃO DAS
ALAGOAS-MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

*Projeto de Lei nº 3923/2023
Autoria: Prefeita Municipal*

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeita, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Município de Conceição das Alagoas/MG, por meio da Procuradoria Municipal, prestar assistência judiciária gratuita à população do Município de Conceição das Alagoas/MG, dentro da disponibilidade e oportunidade da administração pública.

Art. 2º - Serão beneficiários dos serviços prestados pela assistência judiciária municipal os munícipes que preencherem os seguintes requisitos:

- I - Ser pessoa Física;
- II - Residir no Município de Conceição das Alagoas/MG;
- III - Comprovação de renda e patrimônio, com renda familiar de até 2,5 (dois e meio) salários mínimos e meio.
- IV - Se morar sozinho, possuir renda individual de até 1,5 (um e meio) salário mínimo e meio;
- V - O limite do valor da renda familiar será de 03 (três) salários mínimos quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
 - a) - Entidade familiar que tenha gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo.
 - b) - Entidade familiar composta por pessoa com deficiência física, Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD)/ Transtorno do Espectro Autista (TEA).

c) - Entidade familiar composta por 04 (quatro) ou mais integrantes, desde que tenha no mínimo 01 (um) idoso, ou 01 (uma) criança ou adolescente, ou 01 (um) egresso do sistema prisional.

d) - Entidade familiar composta 06 (seis) integrantes ou mais.

e) - Não ser proprietário(a), titular, herdeiro(a) ou legatário(a) de bens móveis e imóveis, cujo valor de mercado no caso dos bens móveis e valor venal no caso de bens imóveis seja superior a 80 (oitenta) salários mínimos;

f) - Não possuir investimentos financeiros em aplicações superiores a 15 (quinze) salários mínimos.

Art. 3º - A assistência jurídica integral e gratuita deverá ser denegada quando:

I - Não houver caracterização de hipossuficiência.

II - A medida pretendida for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte.

III - Houver quebra na relação de confiança.

IV - A demandas for contra o Município de Conceição das Alagoas/MG.

V - A demanda se der na seara administrativa.

VI - A demanda tiver por objeto a regularização de bens imóveis (inventário, demarcação, divisão, usucapião etc.), salvo quando a renda familiar não ultrapasse a estipulada no art. 2º e seja um único imóvel do munícipe com valor venal não superior a 80 (oitenta) salários mínimos.

VII - A demandas que tiver natureza indenizatória ou almejar recebimento de valores acima de 03 (três) salários mínimos.

VIII - Se tratar de ações de divórcio/ dissolução que tiver bens a partilhar superior à 80 (oitenta) salários mínimos, no caso de bens imóveis será avaliado o valor venal e em relação aos bens móveis o valor de mercado.

IX - Se tratar de cobranças judiciais para pessoas jurídicas independente do valor.

X - Ações que tramitam ou irão tramitar em outra comarca ou Tribunal, com exceção da ação de obrigação de fazer visando o fornecimento de medicamentos de alto custo, contra a União, que tramitará na Justiça Federal.

§ 1º - O Rol acima não é taxativo, a depender do caso se verificado o não cabimento, o atendimento poderá ser negado desde que seja fundamentado.

§ 2º - Nos casos de violência doméstica e familiar, mesmo nas hipóteses de denegação, à vítima de violência doméstica e familiar será prestada orientação sobre os direitos, adotando-se as medidas de urgência para garantia de sua incolumidade.

Art. 4º - Terão prioridade nos atendimentos os seguintes casos:

- I – Idosos;
- II – Gestantes;
- III - Lactantes;
- IV - Pessoas acompanhadas por crianças de colo;
- V - Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VI - Pessoa em situação de violência doméstica e familiar
- VII - Pessoas com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD)/Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 5º - Além das demandas prioritárias terão preferencia os casos urgentes.

Parágrafo único - Os casos urgentes são aqueles que exigem uma medida que salvguarde o direito da pessoa, o que abrange situações graves ou hipóteses em que a pretensão da/o usuária/o está prestes a ser extinta pela prescrição, tais como:

- a) Casos graves envolvendo violência (física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial) contra mulher, idoso, pessoa com deficiência, criança e adolescente, ou pessoas que por qualquer outro fator estejam impossibilitadas de resistir à violência.
- b) Usuário portando mandado judicial.
- c) Casos envolvendo a perda da liberdade (preso ou apreendido).

Art. 6° - Fica a critério da administração pública a definição de horários, quantidades de vagas e dias de atendimento, devendo ser disponibilizado, no mínimo, dois períodos da semana para atendimento.

Art. 7° - A administração pública municipal poderá regulamentar a presente lei, naquilo que couber.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição das Alagoas/MG, 21 de dezembro de 2023.



IVAINA REIS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal